LEI MUNICIPAL Nº 2.059/2013, DE 02 DE AGOSTO DE 2013.

"Estabelece normas para a exploração do serviço de automóveis de aluguel (táxi) no município de Sertão e dá outras providências".

MARCELO D'AGOSTINI, Prefeito Municipal de Sertão/RS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A exploração do serviço de automóveis de aluguel (**TÁXI**), na área do Município de Sertão, passa a obedecer às normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Considera-se automóvel de aluguel (**TÁXI**), para os efeitos desta Lei, o veículo automotor destinado ao transporte individual de passageiros, mediante preço fixado em tarifas, por decreto do Poder Executivo, segundo os critérios e normas estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º - Somente poderão integrar a frota de táxi, veículos com, no máximo, 10 (dez) anos de fabricação, sem prejuízo do atendimento dos demais requisitos previstos nesta lei e verificados na vistoria.

Art. 3º - O número de táxis em operação licenciados pelo Município, tanto quanto possível, deve estar limitado ao fator rentabilidade, a fim de que o proprietário de táxi possa ter um rendimento que faça da exploração desse serviço sua principal atividade econômica.

§ 1º - Fica a critério do Poder Executivo, atendendo à necessidade e ao interesse público, a concessão das licenças, respeitado o disposto no **caput** deste artigo.

§ 2º - Para os efeitos das disposições deste artigo, ficam plenamente resguardados os direitos dos proprietários de táxis cujas licenças foram concedidas antes da vigência desta Lei, desde que comprovada a atividade.

§ 3º - O número de concessão de licença para operações de táxi fica limitado a, no máximo, um taxi para cada 1000 (mil) habitantes.

CAPÍTULO II
CONCESSÃO DE NOVAS LICENÇAS

Art. 4º - Verificada a necessidade de concessão de novas licenças de táxis para operação no território do Município, nos termos do art. 3º, com base em

estudos e levantamentos efetuados pela Administração, o Poder Executivo, considerando a necessidade e o interesse da população, fará publicar, na forma da lei, edital em que serão fixados:

I - o número de novos licenciamentos de táxis a serem acrescidos, em decorrência do aumento populacional ou outros fatores;

II - a localização das praças ou pontos de estacionamento, com o número respectivo de vagas a serem preenchidas;

III - os requisitos para o licenciamento ou concessão;

IV – os critérios objetivos para escolha dos proponentes, no caso de maior número de interessados do que vagas;

V - o prazo para apresentação dos requerimentos de habilitação, nunca inferior a 15 (quinze) dias.

§ 1º - Não serão outorgadas licenças para veículos com mais de 05 (cinco) anos de fabricação.

§ 2º - Os beneficiados com a concessão de novas licenças deverão, dentro de 30 (trinta) dias, no máximo, colocar em condições de tráfego o veículo licenciado.

§ 3°- As licenças serão concedidas pelo prazo de 05 (cinco) anos, podendo ser renovadas por iguais e sucessivos períodos, mediante requerimento protocolado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data do término do período.

CAPÍTULO III
TRANSFERÊNCIAS DE LICENÇAS

Art. 5º - A licença para a exploração da atividade de automóvel de aluguel – TÁXI, é pessoal e intransferível, inclusive no caso de falecimento do licenciado.

§ 1º - Fica assegurado ao proprietário de táxi devidamente licenciado o direito de substituir o veículo, em qualquer mês do exercício, por outro veículo de fabricação mais recente, desde que esteja em perfeito estado de conservação, nos termos do § 2º deste artigo, garantido o direito ao mesmo ponto de estacionamento.

§ 2º - A substituição do veículo deverá ser efetivada no prazo máximo de sessenta (60) dias, a contar da data em que o veículo a ser substituído for retirado de circulação, por baixa espontaneamente requerida ou por decisão da autoridade municipal competente.

CAPÍTULO IV
VISTORIAS DOS VEÍCULOS

Art. 6º - A concessão ou renovação de licenças para táxi dependerá do perfeito estado de conservação do veículo, que será atestado em vistoria mandada proceder pela autoridade municipal competente, com exceção do veículo novo, no primeiro ano.

§ 1º - A vistoria se repetirá, a cada 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a fim de serem verificadas as condições mecânicas, elétricas, de chapeação, pintura e os requisitos básicos de higiene, segurança, conforto e estética dos veículos, reclamados pela natureza do serviço a que se destinam.

§ 2º - As vistorias dos veículos serão realizadas, a expensas do proprietário do táxi, por engenheiro mecânico registrado junto ao CREA, que emitirá laudo técnico, devendo este ser apresentado à autoridade municipal para fornecimento do alvará.

§ 3º - O veículo que não satisfizer as normas exigidas na vistoria, mesmo não necessitando de reparos ou reformas, terá sua licença suspensa até que seja liberado em nova vistoria no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 4º O Município providenciará na retirada de circulação, em caráter definitivo, dos veículos licenciados que, nos termos desta Lei, não tenham mais condições de utilização para o fim a que se destinam, ou não tenham recebido satisfatoriamente os reparos ou reformas exigidos nos termos dos parágrafos anteriores.

§ 5º Os automóveis de aluguel que não forem apresentados à vistoria, dentro do prazo legal, salvo por motivo de força maior devidamente comprovado, que será analisado pelo Poder Executivo em sindicância, terão suspensas suas licenças de circulação para o exercício.

§ 6º Todos os táxis em operação deverão portar, em lugar visível no veículo, o alvará de licenciamento e funcionamento, fornecido pelo Município, onde constará a data da liberação do veículo e a da nova vistoria.

CAPÍTULO V
DO LICENCIAMENTO DOS VEÍCULOS

Art. 7º - Para a concessão do licenciamento do táxi, o interessado deverá apresentar:

I - certificado de propriedade do veículo;

II – certificado de vistoria;

CAPITULO VI
REQUISITOS PARA PROPRIETÁRIOS E MOTORISTAS

Art. 8º - Os proprietários e motoristas de táxis deverão ser cadastrados no Município, ao qual fornecerão os dados pessoais e relativos ao serviço, exigidos para o cadastramento.

§ 1º - Quando o motorista empregado for demitido, pedir demissão ou vier a falecer, deverá o empregador comunicar o fato ao setor municipal competente, dentro do prazo de cinco (05) dias úteis, a fim de ser atualizado o cadastro, o mesmo devendo ocorrer no caso de admissão de novo motorista.

§ 2º - Incluem-se entre os requisitos indispensáveis para o exercício da atividade profissional de motorista de táxi os seguintes:

I - carteira nacional de habilitação, em vigor;

II - Certidão Negativa do Foro Criminal, expedida há menos de 03 (três) meses;

III - registro do veículo em que pretende trabalhar como motorista;

IV - Inscrição como segurado do INSS, ainda que exerça a profissão na condição de taxista autônomo, taxista auxiliar de condutor autônomo ou taxista locatário;

V - carteira do Ministério do Trabalho e Previdência Social – CTPS, para o profissional taxista empregado, quando couber;

VI - Certificado de curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos.

CAPITULO VII
DEVERES DOS PROFISSIONAIS DE TÁXI

Art. 9º - São deveres dos profissionais taxistas:

I - atender ao cliente com presteza e polidez;

II - trajar-se adequadamente para a função;

III - manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene;

IV - manter em dia a documentação do veículo exigida pelas autoridades competentes;

V - obedecer à Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e sua regulamentação, bem como à legislação municipal aplicável.

CAPÍTULO VIII
PRAÇAS E PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 10 - Sempre que necessário, o Poder Executivo Municipal providenciará as medidas cabíveis para a fixação, alteração ou supressão de pontos de estacionamento de táxi, bem como para a distribuição, remanejamento ou redistribuição dos veículos lotados nos mesmos, ficando condicionada a limitação do seu número às exigências do serviço.

Art. 11 - Na distribuição dos pontos de táxis serão considerados os seguintes fatores:

I - limitação do número de táxis;

II - prioridade para os proprietários de táxi mais antigos no exercício da profissão de taxista.

§ 1º - Poderá o Município, atendendo ao interesse público, determinar plantões noturnos nos pontos de táxi. Independentemente desta determinação, é obrigatória a afixação, nos pontos de táxi, do endereço e telefone do proprietário e do motorista, para atendimento de chamados fora do horário estabelecido pela autoridade municipal competente.

§ 2º - No caso de reforma do veículo ou substituição, nos termos dos §§ 1° e 2° do art. 5°, fica assegurado ao licenciado a respectiva praça ou ponto de licenciamento.

§ 3º - Atendendo às necessidades da população, poderão ser estabelecidos pontos de táxi livres, em determinados dias e horários, podendo ser limitado o número de veículos a estacionar.

CAPÍTULO IX
TARIFAS, FIXAÇÃO E REVISÃO

Art. 12 - As tarifas cobradas no serviço de táxi, explorado dentro do território do Município, serão fixadas e revisadas por Decreto do Poder Executivo, de acordo com as normas gerais estabelecidas nesta Lei.

Art. 13 - Sempre que necessário, “ex oficio” ou a pedido dos taxistas, uma comissão nomeada pelo Prefeito efetuará estudos técnicos para a revisão das tarifas.

Art. 14 - Para o cálculo das novas tarifas deverão ser considerados obrigatoriamente os seguintes fatores:

I - custos de operação;

II - manutenção do veículo;

III - remuneração do condutor;

IV - depreciação do veículo;

V - justo lucro do capital investido;

VI - resguardo da estabilidade financeira do serviço.

Parágrafo único - São elementos básicos para a apuração da incidência dos fatores referidos neste artigo:

I - o tipo padrão de veículo empregado, assim considerado aquele que integrar, em maior número, a frota de táxis do Município;

II - a vida útil do veículo, fixada pelas normas técnicas do fabricante do veículo padrão empregado no Município, de acordo com o inciso anterior;

III – a quilometragem média e respectivo valor das corridas realizadas por dia;

IV - o capital investido e as diversas despesas, levantados pela observação direta;

V - a depreciação do veículo;

VI - as despesas de manutenção decorrentes da reparação e substituição de peças;

VII - o consumo de combustível, considerado em função do veículo padrão adotado e da quilometragem média levantada;

VIII - os lubrificantes, lavagem e pulverização do veículo exigido nos manuais dos fabricantes;

IX - os pneus e câmaras, considerados os padrões do veículo, quanto ao rodado, composição, vida útil e custo;

X - o IPVA e o seguro obrigatório do veículo;

XI - a remuneração do condutor, proprietário ou motorista, em função da exploração do serviço durante o turno diurno, das 6:00 h às 18:00 h, ou noturno, das 18:00 h às 6:00 h.

Art. 15 - Concluídos os estudos nos termos desta Lei, o Prefeito Municipal, baseando-se no parecer da comissão referida no art. 13, decretará as novas tarifas para o serviço de táxi, que só vigorarão após dois (02) dias da publicação, devendo a tabela ser fixada em lugar visível nos veículos e nos pontos de estacionamento.

§ 1º - Nos casos de corridas para atender casamentos, enterros, doenças ou outras emergências, sobretudo quando o condutor do táxi tiver que aguardar o passageiro, poderá ser combinado com o usuário o preço do serviço, observado, se for o caso, o estabelecido no decreto fixador das tarifas.

§ 2º - Verificado o abuso no valor da tarifa, por denúncia de usuário, poderá a autoridade municipal mediante comprovação do fato, determinar multa no valor de até **500 UFIR's**, na reincidência, cassar a licença.

CAPÍTULO X
INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 16 - O não cumprimento das obrigações decorrentes de qualquer dispositivo desta Lei, dependendo da gravidade da infração, implicará nas seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão da licença;

IV - cassação da licença.

Parágrafo único. Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas (02) ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

Art. 17 - A pena de advertência será aplicada:

I - verbalmente, pelo agente do órgão competente, quando, em face das circunstâncias, entender involuntária e sem gravidade infração punível com multa;

II - por escrito, quando sendo primário o infrator e não sendo grave a infração, decidir a autoridade municipal competente transformar em advertência a multa prevista para a infração.

Parágrafo único - A advertência verbal será, obrigatoriamente, registrada no setor competente do Município.

Art. 18 - As multas serão graduadas segundo a gravidade da infração.

§ 1º - O grau mínimo da multa será de 50 UFIRs.

§ 2º - A multa inicial será sempre aplicada em grau mínimo.

§ 3º - Em caso de reincidência da infração dentro do prazo de um (01) ano, a multa será aplicada em dobro.

§ 4º - Constitui reincidência, para os efeitos do parágrafo anterior, a repetição da mesma infração pela mesma pessoa após a lavratura de "auto de infração" anterior, punida por decisão definitiva.

Art. 19 - A suspensão da licença, que não será por período superior a 90 (noventa) dias, será aplicada no caso de segunda reincidência dentro do prazo de um (1) ano, e, ainda, nas seguintes hipóteses:

I – não substituição do veículo no prazo de que trata o § 2° do art. 5º;

II – não cumprimento reiterado dos horários em que deve estar à disposição da população no ponto de estacionamento;

III – na hipótese do § 2° do art. 15.

Art. 20 - A cassação da licença será aplicada no caso de desobediência contumaz do licenciado, proprietário ou motorista, às normas desta Lei, assim, como no caso de cometimento de delito contra a vida, o patrimônio ou os costumes, quando recebida a denúncia ou queixa-crime ou determinada a prisão provisória pela autoridade judicial, e, ainda, na hipótese do art. 23.

Art. 21 - A competência para aplicação da pena de suspensão e cassação de licença ficará a cargo do Conselho Municipal de Trânsito.

§ 1º - Ao licenciado, punido com suspensão ou cassação da licença, é facultado encaminhar "pedido de reconsideração" à autoridade que o puniu, dentro

do prazo de10 (dez) dias, contados da data da intimação da decisão que impôs a penalidade.

§2º - A autoridade referida no parágrafo anterior apreciará o “pedido de reconsideração” dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de seu protocolo.

§3º - O “pedido de reconsideração” não terá efeito suspensivo.

Art. 22 - Todo o motorista ou proprietário de táxi denunciado por não cumprir as disposições desta Lei terá o prazo de 15 (dias) dias, contados da data da notificação da denúncia, para apresentar defesa, podendo apresentar documentos e arrolar testemunhas que serão ouvidas em procedimento administrativo especial.

Parágrafo único - A faculdade prevista neste artigo não impede a retirada do veículo de circulação, quando o mesmo não estiver em perfeito estado de conservação, nos termos do art. 6º e parágrafos.

Art. 23 - O proprietário ou motorista de táxi que omitir ou inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser informada para fim de cadastro ou autorização do ato, nos termos dos artigos 5º, 6º, 7º e 8º e seus parágrafos, terá cassada sua licença, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis.

Art. 24 - O Poder Executivo providenciará, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da entrada em vigor desta Lei, notificação a todos os proprietários e motoristas de táxi, que estejam exercendo este serviço em seu território, para que atualizem seu cadastro de acordo com o que dispõe esta Lei.

Art. 25 - Somente poderá se habilitar à concessão de licença para exploração do serviço de que trata esta Lei o munícipe que estiver em dia com suas obrigações tributárias.

Art. 26 - O condutor de táxi não poderá negar-se a transportar passageiros, sob pena de aplicação das sanções previstas nesta Lei.

CAPITULO XI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27 - Dentro de 30 (trinta) dias, contados da vigência desta Lei, nenhum veículo integrante da frota de táxis do Município poderá transitar sem estar devidamente vistoriado.

Art. 28 – A partir da vigência desta Lei os novos veículos que vierem integrar a frota de taxis do município deverão obedecer aos seguintes padrões:

I – Cor amarela;

II – Luminoso na parte superior do veículo com a palavra TÁXI;

III – Faixas laterais de acordo com o *Layout* a ser fornecido pelo Executivo Municipal;

IV – Ar condicionado;

V – Quatro portas.

Art. 29 - Revogam-se as disposições em contrário em especial a Lei Municipal nº 1.987/2012 de 02 de abril de 2012.

Art. 30 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sertão, em 02 de agosto de 2013.

Marcelo D'Agostini,
Prefeito Municipal.

Registre-se e publique-se
Em 02.08.2013.